

**DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000618/2024-37 - CONTRATAÇÃO DA FGV/RJ - OFERTA DE TURMAS (4)
CURSOS SOBRE A TEMÁTICA DO DIREITO DIGITAL**

SIGAJUS Nº 04301.000618/2024-37

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DE ESTUDOS TÉCNICO-PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA E ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OFERTA DE CURSOS NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL

Unidade de Origem: DIVISÃO PEDAGÓGICA

DECISÃO

O presente feito foi autuado no âmbito desta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, solicitando autorização para início de estudos técnico-preliminares, elaboração de Termo de Referência e abertura de processo de contratação de pessoa jurídica para oferta de cursos no âmbito do Direito Digital, destinados a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, consoante DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 2-4).

O Documento de Formalização de Demanda foi aprovado, uma vez preenchidos os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Após a instituição da Equipe Técnica, por meio da Portaria nº 69/2024 – ESMARN, foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar nº - 618/2024 - DIP/ESMARN (fls.13-21), que foi aprovado por decisão desta Coordenação.

Os autos retornaram à Equipe de planejamento da Contratação para elaboração do Termo de Referência (fl.23), que foi acostado às fls.25-36 e aprovado em seguida.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: *i)* Programa Direito Digital - Proposta Técnico – Comercial/IDE 2024.00635-01; *ii)* atestados de capacidade técnica; *iii)* Relatório Anual 2023- FGV; *iv)* documento do Sistema e-Mec; *v)* documento do IES; *vi)* Portaria nº 974, de 19 de setembro de 2018 - Diário Oficial da União; *vii)* Direito da Regulação | FGV/RJ; *viii)* certidão do registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro; *ix)* Estatutos da Fundação Getúlio Vargas; *x)* Portaria PF-SC nº 67 /2007; *xi)* Ata da 76ª Assembleia Geral; *xii)* CNH do representante legal da FGV; *xiii)* Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; *xiv)* Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA; *xv)* declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; *xvi)* Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica- TCU; *xvii)* cópia do Contrato nº 28 /2024; *xviii)* Nota de Empenho; *xix)* extrato do contrato nº 28/2024; *xx)* contrato nº 45/2024; *xxi)* extrato de contrato nº 45/2024; *xxii)* nota de empenho; *xxiii)* ato de contratação direta de inexigibilidade nº 38/2024; *xxiv)* Contrato-PG nº 38/2024-NPLC; *xxv)* Contrato nº 38/2024 – PNCP (fls. 41-202).

A Equipe de Planejamento da Contratação acosta às fls.202-203 planilha de justificativa de preço.

Solicitação de Despesa nº 165 /2024 encontra-se às fls. 205-206.

Pré-Empenho n.º 183/2024 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 207-208).

Em seguida, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou minuta do contrato e, registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas (fls. 212-222). Após, emitiu parecer técnico nº 157/2024 –SELC /ESMARN (fls. 223-231) onde manifestou-se pela adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.641.663/0001-44, para a oferta de 4 (quatro) turmas, cada uma com 45 (quarenta e cinco) participantes, sobre a temática do Direito Digital, na modalidade remota, com uso da Plataforma Zoom, disponibilizada pela interessada, com fins à capacitação de magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, importando em investimento, da ordem de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), observada a minuta contratual sugerida no documento 30, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021. Com recomendações do parágrafo 38 alíneas “a” a “c”.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 232-243) opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), para a oferta de 4 (quatro) turmas, cada uma com 45 (quarenta e cinco) participantes, sobre a temática do Direito Digital, na modalidade remota, com uso da Plataforma Zoom, disponibilizada pela interessada, destinado à capacitação de Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), no valor total de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas no parecer e no parecer da Seção de Licitação, Contratos e Convênios.

Após despacho de fl. 244, a Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.245-247 aprovando a Minuta do Instrumento Contratual de fls. 212/219, que objetiva a contratação de Pessoa Jurídica, condicionado, para tanto, ao cumprimento da seguinte recomendação: acrescentar no subitem 3.1, da Cláusula 3ª “desde que não modifique o objeto da contratação”.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Busca-se no presente processo administrativo inaugurado em razão do DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls. 2-5, a contratação de pessoa jurídica para a oferta de quatro cursos na área do Direito Digital, cada um com 20 horas de duração, a serem ofertados em modalidade remota (aulas virtuais síncronas), por intermédio de plataforma de videoconferência a ser fornecida pela Contratada, voltados à formação e atualização de até 45 (quarenta e cinco) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, por turma, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV *in Company*), consoante Termo de Referência de fls.25-36.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou

seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área do direito digital que auxiliará os magistrados e servidores do Poder Judiciário do RN a enfrentar os desafios jurídicos impostos pela era digital, dado que, com a crescente digitalização das relações sociais e econômicas, surge a necessidade de uma compreensão aprofundada das novas tecnologias, como inteligência artificial, proteção de dados e crimes cibernéticos, bem como das implicações legais associadas a essas inovações. A formação contínua nessa área garante que o Judiciário esteja preparado para lidar com questões complexas e em constante evolução, assegurando a aplicação eficaz e justa do direito em um cenário digitalizado, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 2-4, no Estudo Preliminar de fls. 13-21 e, no Termo de Referência de fls. 25-36.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável

em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva, da Fundação Getúlio Vargas - FGV que opera em 5 cidades por atendimento direto (Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, São Paulo e Campinas) e conta com uma rede conveniada, formada por mais de 30 instituições, presentes em mais de 100 cidades brasileiras. A FGV conta com 11 escolas e mais de 90 centros de estudos, formados por professores que atuam nos diversos programas da FGV e apoiam na construção dos conteúdos customizados do FGV In Company. O FGV In Company atua de maneira colaborativa com seus parceiros, desenvolvendo o conteúdo de maneira customizada e focada nos objetivos estratégicos da organização e no perfil de cada público, alinhando o conteúdo às tendências e práticas de mercado. Ao longo de sua história, a instituição evoluiu e expandiu seu escopo de atuação para as mais diversas áreas do conhecimento, sempre com o objetivo de atender as demandas do mercado e contribuir para o progresso do país, consoante documento acostado à fls. 99-127.

Ademais os diversos Atestados de Capacidade Técnica juntados aos autos (fls. 66 – 98) emitidos por diversos órgãos públicos e instituições privadas também comprovam a notória especialização.

Acerca da contratação de cursos e treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar o magistrado ou servidor. E a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, sempre que evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é, inclusive, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67

Note-se, também por oportuno, que nos casos de cursos e treinamentos abertos a exigência de projeto básico é dispensada, já que "o objeto é definido pelo futuro contratado" (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Ana Luiza Queiroz Melo. *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 109), ainda mais quando, como neste caso, a hipótese é de Especialização, com formato definido.

In casu, conforme documento acostado ao caderno processual que diz "FGV, criada em 1944, vem acumulando diversos prêmios e títulos de relevância para área do ensino, a exemplo do Top of Mind em EAD (15º ano seguido de indicação na categoria Educação a Distância, com 14 prêmios adquiridos), 3º Think Tank (entre os melhores do mundo pelo 2020 Global Go To Think Tank Index Report), além de ser líder no ranking nacional pelo Índice Geral de Cursos (IGC) do Ministério da Educação (MEC), ocupando os 03 primeiros lugares. No que tange a FGV Rio – que realiza os cursos em parceria com a FGV in Company – esta foi criada em 2002 e já conquistou o reconhecimento de sua excelência acadêmica e pedagógica no ramo de oferta de cursos em modalidades diversas, sejam elas cursos livres, cursos de graduação e de pós-graduação jurídicas em todo país, possuindo um amplo leque de opções temáticas e variados níveis de formação acadêmica. Registre-se, ademais, que a Escola FGV Direito Rio possui vários centros de pesquisa que revelam seu potencial no âmbito do ensino e ciência, com realce para o Centro de Justiça e Sociedade que se orienta para a produção de conhecimento e modernização do Judiciário." (fls. 34- Termo de Referência).

Tendo em vista que as Resoluções 55 e 67/2014, não deixam dúvidas sobre a competência, e mesmo obrigação da Esmarn em propor, promover e viabilizar a participação de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Potiguar em cursos e atividades formativas diversas, destinadas à sua capacitação; e, que o caso do objeto pretendido nos autos além de ter previsão no Plano de Contratações Anual (PCA-2024), tem uma temática, o Direito Digital, que encontra-se em evidência no Poder Judiciário Nacional; aliada a qualidade e capacitação técnica dos(as) docentes vinculados à FGV (documento 12, fls. 23), e desta própria instituição promotora, conforme demonstrado pelos atestados de capacidade técnica juntados no documento 13; encontra-se, portanto, na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, in verbis:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha da empresa indicada para ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pela empresa, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 157 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 223-231, que passo a transcrever:

[...]

31. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pela própria FGV, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento

32. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes

no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

33. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

34. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

35. A compatibilidade do valor proposto no documento 12, está demonstrada nas cópias juntadas no documento 20, que retratam capacitações de natureza correlata a tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela fundação em epígrafe, a valores superior ao ofertado a esta Escola, bem assim, na justificativa de preços apresentada pela Equipe Técnica encarregada do planejamento desta contratação (documento 21).

Da análise conjunta da proposta Técnico-Comercial (fls. 41-58), no valor individual do investimento de R\$ 1.422,22 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte dois centavos) para qualificar até 45 (quarenta e cinco) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, podendo ser observado através das cópias das notas de empenho, extratos e contratos acostados às fls. 170-199, que retratam capacitações de natureza correlata à tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, bem como cópias das contratações similares no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP às fls. 200-201, além da planilha de justificativa de preço às fls. 202-203 apresentada pela equipe técnica de contratação.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Ultrapassada esta exaustiva abordagem da questão material de mérito e, passando a análise dos requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, percebe-se pela leitura das peças que compõem estes autos e que constam do relatório e corpo desta decisão, que os pressupostos previstos neste dispositivo legal já foram demonstrados ao longo deste *decisum*.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.167-168.

Ainda, no aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação. Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção a formalização meramente verbal. Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve preferencialmente dar-se por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021, assim, como o valor da contratação requerida ultrapassa o valor da despesa estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ocorrer formalização de instrumento de contrato, conforme o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), com a contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV), inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, destinada a oferta de 4 (quatro) turma, cada uma com até 45 (quarenta e cinco) participantes, com carga horária 20 h/a (cada turma), sobre a temática do Direito Digital, a ser realizada na modalidade remota, na forma da Proposta Comercial de fls. 41-59 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para inicialmente acrescentar a cláusula 3ª, subitem 3.1 o seguinte texto: “desde que não modifique o objeto da contratação”, observação realizada no Parecer da Assessoria Jurídica de fls.245-247, após, adotar as providências necessárias à formalização do instrumento contratual junto ao contratado, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 13 de novembro de 2024.

Patrícia Gondim
Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 425560
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000618/2024-37 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000110/2024
Data da Expedição do Termo: 13/11/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 13/11/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 256000,00
Objeto: Contratação da instituição FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) para ofertar de 4 (quatro) turmas, cada uma com até 45 (quarenta e cinco) participantes, com carga horária 20 h/a (cada turma), sobre a temática do Direito Digital, a ser realizada na modalidade remota

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: DFD- Documento de Formalização de Demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: 1572BDE7B500E354BC6236F50A35A752

Nome do Arquivo Anexado: Justificativa de preço_Equipe técnica Esmarn.pdf
Código Validador do Arquivo: 25A3B8390BD64F0267348BB23C109138

Nome do Arquivo Anexado: Primeiro Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 3974CBCD0E279A07BFD2D3F56DD0F7B4

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 01CD5AC3F1427AD922BC6A1C16D0E6E1

Nome do Arquivo Anexado: Estudo técnico preliminar.pdf
Código Validador do Arquivo: 7C9A591A3E0DD3BB8AA0747940C8D6A1

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 6AFEB8A1D257B8E8F75AE3FCB602A65

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 4C5D7A5A2864A028E94E689FD10E4747

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 6B0F2336F9248C208407DD1BFB5A5A3C

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 11DEA4C3D3627BBDEF0A338DA430B318

Nome do Arquivo Anexado: Proposta de preços.pdf
Código Validador do Arquivo: 9BFA5B8638859ED3FAEAA4D2A1F14B49

JUSTIFICATIVA(S):

importância de oferecer cursos e capacitações relacionadas com os temas mais contemporâneos do Direito, como é o caso do Direito Digital.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:425560
Data e hora do Envio: 14/11/2024 10:56:00
Data e hora da criação deste Documento: 14/11/2024 10:55:41